

Projeto de Lei n.º 762/XIV/2.ª (BE)

Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais

Data de admissão: 26 de março de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

- I. ANÁLISE DA INICIATIVA**
- II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS**
- IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

Elaborado por: Leonor Calvão Borges e Belchior Lourenço (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 12 de abril de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visam os proponentes a criação de um programa de vinculação de docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais dos estabelecimentos públicos de ensino.

A iniciativa estabelece que até ao final do ano letivo de 2020/21 será aberto um processo negocial com as estruturas sindicais para a criação de um regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O ensino artístico especializado - áreas das Artes Visuais e dos Audiovisuais, da Dança e da Música – encontra-se regulado ao nível do ensino básico (Dança e da Música) e secundário (Artes Visuais e dos Audiovisuais) de educação.

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básicos e Secundário, aprovado pelo [Decreto-lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#)¹, republicado no [Decreto-lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro](#), na sua [versão consolidada](#), inclui disposições relativas a toda a vida profissional do docente, desde o momento do seu recrutamento até à cessação de funções, designadamente por limite de idade, aplica-se aos docentes, qualquer que seja o nível, ciclo de ensino, grupo de recrutamento ou área de formação, que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior, e no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do ministério da tutela ([artigo 1.º](#)).

¹ Diploma retirado do portal oficial dre.pt. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

Para o efeito, considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com caráter permanente, sequencial e sistemático ou a título temporário ([artigo 2.º](#)).

O capítulo IV do diploma - [Recrutamento e seleção para lugar do quadro](#), determina o concurso como processo de recrutamento e seleção, normal e obrigatório, do pessoal docente, o qual se rege pelos princípios reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstas no decreto-lei que o regulamente ([artigo 17.º, n.º 1](#)).

Finalizado o concurso, o primeiro provimento em lugar de ingresso reveste a forma de nomeação provisória e destina-se à realização do período probatório ([artigo 30.º](#)), que se destina a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível, tem a duração mínima de um ano escolar e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua atividade docente ([artigo 31.º](#)). O período probatório corresponde ao 1.º ano escolar no exercício efetivo de funções docentes, podendo, a requerimento do mesmo, ser realizado no primeiro ano de exercício de funções docentes e antes do ingresso na carreira desde que preencha os requisitos cumulativos aí enunciados.

Os docentes aqui englobados constituem um corpo especial da Administração Pública dotado de uma carreira própria ([artigo 34.º](#)), sendo a sua carreira estruturada na categoria de professor, e, dentro desta, por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados.

O ingresso na carreira faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro de entre os docentes que satisfaçam os requisitos de admissão ([artigo 36.º](#)) e faz-se no 1.º escalão. O ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Por fim, refira-se a avaliação de desempenho dos docentes que se encontra prevista nos artigos 40.º a 50.º.

É o [Decreto-Lei n.º 15/2018, de 3 de julho](#), que aprova o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança que regula a matéria em apreço, como é referido na exposição de motivos. O seu artigo 9.º determina:

“1 - A integração na carreira do pessoal docente recrutado na sequência dos procedimentos previstos no n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º ocorridos em 2018 produz efeitos no prazo de um ano a contar da abertura dos primeiros cursos correspondentes às condições de profissionalização aprovadas pelo despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º, sendo dispensados da realização do período probatório previsto no artigo 31.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).

2 - Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação possuam grau de licenciatura e sejam detentores de qualificação profissional integram a carreira docente, nos termos do artigo 36.º do ECD.

3 - Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação possuam o grau de licenciatura e não sejam profissionalizados integram a carreira no índice 126 da tabela referida no n.º 5 do artigo 43.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012](#), de 27 de junho, na sua redação atual, até 31 de agosto do ano em que completarem a habilitação profissional, passando no dia 1 de setembro desse ano a posicionar-se no índice 167, previsto no n.º 4 do artigo 34.º do ECD, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

4 - Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação não possuam grau de licenciatura integram a carreira no índice 112 da tabela referida no n.º 5 do artigo 43.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012](#), de 27 de junho, na sua redação atual”.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes, neste momento, duas iniciativas com objeto conexo com o do projeto de lei em análise:

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XIV/2.^a – Projeto de Lei				
660	Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino	2021-02-02	PCP	[DAR II série A n.º 68, 2021.02.02, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 20-21)]
XIV/2.^a – Projeto de Resolução				
821	Pela abertura de um concurso adicional para os contratos de patrocínio do ensino artístico especializado	2020-12-30	BE	[DAR II série A n.º 53, 2020.12.30, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 4-5)]

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIII/4.^a – Projeto de Resolução					
2249	Respeito pelos direitos dos docentes do ensino artístico especializado	2019-07-02	PCP	Rejeitado Contra: PS, Paulo Trigo Pereira (Ninsc) Abstenção: PSD, CDS-PP A Favor: BE, PCP, PEV, PAN	[DAR II série A n.º 119, 2019.07.01, da 4.ª SL da XIII Leg (pág. 13-14)]
XIII/3.^a – Apreciação Parlamentar					
60	Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março, que "aprova o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança".	2018-03-23	BE	Aprovado por unanimidade A Favor: PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN	[DAR II série B n.º 36, 2018.03.23, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 3-4)]
58	Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março, que "aprova o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança".	2018-03-09	PCP	Aprovado A Favor: PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV Abstenção: PAN Contra: PS	[DAR II série B n.º 33, 2018.03.09, da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 3-4)]

Projeto de Lei n.º 762/XIV/2.^a (BE)

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
					<i>XIII Leg (pág. 7-8)]</i>
57	Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março, que "Aprova o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança".	2018-03-09	PSD	Aprovado por unanimidade A Favor: PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN	<i>[DAR II série B n.º 33. 2018.03.09. da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 6-7)]</i>
56	Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março, que "Aprova o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança".	2018-03-08	CDS-PP	Aprovado por unanimidade A Favor: PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN	<i>[DAR II série B n.º 33. 2018.03.09. da 3.ª SL da XIII Leg (pág. 5-6)]</i>

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
XIII/1.ª – Petição				
111	2016-05-15	Solicitam a alteração do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, no sentido de estabelecer regras concursais iguais nos concursos de recrutamento de docentes do ensino regular e do ensino artístico especializado	Concluída	1.029

De realçar ainda que:

- As apreciações parlamentares n.ºs [56](#), [57](#), [58](#) e [60](#) deram origem à [Lei 17/2018](#) - Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março, que aprova o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)² e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República (www.parlamento.pt)

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Não obstante, a abertura de um procedimento concursal com a determinação de regras concretas e específicas apenas para esse procedimento poderá suscitar questões relacionadas com o princípio da separação de poderes (nomeadamente na vertente competência administrativa/competência legislativa).

Do mesmo modo, prevendo embora a sua regulamentação pelo Governo, a iniciativa não salvaguarda o cumprimento do princípio decorrente do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, reproduzido no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, e conhecido como “lei-travão” o que poderá ser ponderado em sede de apreciação na especialidade considerando uma entrada em vigor ou produção de efeitos com o Orçamento do Estado subsequente.

O projeto de lei em apreciação deu entrada e foi admitido em 26 de março de 2021, foi admitido e, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.^a) em 26 de março. Foi anunciado na sessão plenária de 31 de março.

A matéria em causa justifica a apreciação pública da iniciativa nos termos e para os efeitos previstos no artigo 134.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º [43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da iniciativa legislativa “*Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais*” - traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado: Sugerindo-se para o efeito a seguinte formulação:

“Vinculação extraordinária de docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais dos estabelecimentos públicos de ensino”.

No que respeita à entrada em vigor, a mesma ocorrerá, segundo o artigo 5.º do projeto de lei “*no dia seguinte à sua publicação*”, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Em caso de aprovação, a iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa prevê, no seu artigo 4.º, a sua regulamentação pelo Governo “no prazo de 30 dias após a sua publicação”, mediante negociação sindical.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)³ (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que *Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação.* Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#),⁴ determina que *Todas as pessoas têm direito à educação* (artigo 14.º).

Assim, a UE colabora com os Estados-Membros para reforçar a qualidade do ensino e da aprendizagem e melhorar o apoio às [profissões docentes](#)⁵, facilitando o intercâmbio de informações e experiências entre responsáveis políticos.

Os conhecimentos, [competências](#)⁶ e atitudes dos professores e dirigentes escolares são de grande importância. A sua qualidade e profissionalismo têm um efeito direto nos resultados da aprendizagem dos alunos.

Uma vez que desempenham um papel fundamental como garantes de um [ensino de elevada qualidade](#)⁷ dirigido a todos os alunos, os professores, dirigentes escolares e formadores de professores precisam de desenvolver continuamente as suas competências. É fundamental assegurar a qualidade da sua formação profissional, tanto inicial como contínua, assim como o acesso a apoio adequado ao longo de toda a sua vida profissional.

De forma a apoiar a elaboração de políticas adequadas para as profissões docentes, foi criado um [grupo de trabalho da UE](#)⁸, composto por representantes dos ministérios da

³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&qid=1610115500767&from=PT>

⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

⁵ https://ec.europa.eu/education/policies/school/teaching-professions_pt

⁶ https://ec.europa.eu/education/policies/european-policy-cooperation/development-skills_pt

⁷ https://ec.europa.eu/education/policies/higher-education/relevant-and-high-quality-higher-education_pt

⁸ https://ec.europa.eu/education/policies/european-policy-cooperation/et2020-working-groups_pt

Educação e de organizações de partes interessadas de toda a UE, reúne-se regularmente para examinar políticas específicas relativas aos professores e dirigentes escolares, debater desafios comuns e partilhar boas práticas.

Na sua Comunicação [Desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência para um melhor começo de vida](#)⁹, a Comissão identifica os desafios que as escolas e o ensino enfrentam na UE e descreve de que forma a UE pode apoiar os seus países a reformar os sistemas de ensino escolar que enfrentam esses desafios. São três os domínios em que a UE pode ajudar a dar resposta aos desafios:

- Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas;
- Apoiar os professores e os diretores das escolas, com vista a alcançar a excelência no ensino e na aprendizagem, incluindo tornar as carreiras docentes mais apelativas;
- Tornar a governação dos sistemas de ensino nas escolas mais eficaz, equitativa e eficiente.

No relatório da Eurydice intitulado [A Carreira Docente na Europa: Acesso, Progressão e Apoios](#)¹⁰, no seu capítulo 2.3.3 referente a tipos de contratos de trabalho para professores com habilitação profissional para a docência é referido que *em alguns sistemas educativos, os professores com habilitação para a docência são recrutados com contratos a prazo no início da sua carreira. Para obter um contrato por tempo indeterminado, devem geralmente cumprir condições específicas, como por exemplo, concluir com êxito o período probatório ou a fase de indução. Em dois países, é tida em conta a duração da experiência profissional. Na Bélgica (Comunidade francófona), é proposto um contrato por tempo indeterminado aos professores que cumpriram entre 600 e 700 dias letivos e que ocupam um posto permanente, enquanto na Áustria, após um período máximo de cinco anos de serviço, é oferecido ao professor um contrato por tempo indeterminado.*

De referir igualmente que, no [Estudo da Comissão sobre medidas estratégicas destinadas a melhorar a atratividade da profissão docente na Europa, Volume 1](#)¹¹, o

⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52017DC0248&from=EN>

¹⁰ <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/435e941e-1c3b-11e8-ac73-01aa75ed71a1>

¹¹ https://ec.europa.eu/assets/eac/education/library/study/2013/teaching-profession1_en.pdf

ponto 2.1 apresenta como uma das suas recomendações *Melhorar os métodos de recrutamento de professores* e o ponto 2.9. *Melhorar as condições de trabalho*, destacando a importância das condições laborais do corpo docente.

Acresce ainda que, em 2018, a Comissão da Cultura e da Educação do Parlamento Europeu adotou um [relatório](#)¹² no qual *considera que os professores, com as respetivas competências, empenhamento e eficácia, constituem a base dos sistemas educativos (...) solicita a adoção de procedimentos de seleção adequados e de medidas e iniciativas específicas para melhorar a situação, a formação, as oportunidades profissionais e as condições laborais dos professores, incluindo a remuneração, para evitar formas precárias de emprego.*

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

No âmbito do levantamento da [Audiovisual and Culture Executive Agency \(EACEA\) National Policies Platform](#)¹³, da Comissão Europeia, relativo às reformas nacionais na área da educação, para os anos de 2019, 2020 e 2021, à data de 31 de março de 2021, identifica-se a legislação relevante também no âmbito da matéria em apreço, para os seguintes países, respetivamente, [Alemanha](#), [Albânia](#), [Áustria](#), [Bélgica](#) (Comunidades [Flamenga](#), [Francesa](#) e [Alemã](#)), [Bósnia & Herzegovina](#), [Bulgária](#), [Croácia](#), [Chipre](#), [Dinamarca](#), [Eslováquia](#), [Eslovénia](#), [Espanha](#), [Estónia](#), [Finlândia](#), [França](#), [Grécia](#), [Hungria](#), [Islândia](#), [Irlanda](#), [Itália](#), [Letónia](#), [Liechtenstein](#), [Lituânia](#), [Luxemburgo](#), [Malta](#), [Montenegro](#), [Noruega](#), [Países Baixos](#), [Polónia](#), [Portugal](#), Reino Unido ([Inglaterra](#), [Irlanda do Norte](#), [Escócia](#) e [País de Gales](#)), [República Checa](#), [República da Macedónia do Norte](#), [Roménia](#), [Sérvia](#), [Suécia](#), [Suíça](#) e [Turquia](#).

A rede [Eurydice da Comissão Europeia](#) apresenta, por [países](#) e por [temas](#), as várias matérias relacionadas com as políticas nacionais da educação como o estatuto profissional dos professores.

¹² https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0173_PT.pdf

¹³ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Comissão Europeia. [Consultado em 2 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://national-policies.eacea.ec.europa.eu/>>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

De entre os países acima mencionados, salientamos a enquadramento referente a Espanha.

ESPANHA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo](#)¹⁴, de *Educación*. No âmbito deste diploma, o seu [artículo 3](#) refere que, de entre as ofertas de ensino do sistema educativo, encontram-se as «enseñanzas artísticas», constantes da alínea g) do n.º 2, desenvolvidas nos diferentes graus de ensino espanhol identificados nos números 4 a 6 do mesmo artigo.

O quadro das «*Enseñanzas Artísticas*», onde se releva o papel do [Consejo Superior de Enseñanzas Artísticas](#)¹⁵, são desenvolvidas no âmbito do [Capítulo VI](#) do [Título I](#), repartidos pelas seguintes seções, respetivamente:

- [Sección Primera](#) – *Enseñanzas elementares y profesionales de música y de danza*;
- [Sección Segunda](#) – *Enseñanzas profesionales de artes plásticas y diseño*; e
- [Sección Tercera](#) – *Enseñanzas artísticas superiores*.

No âmbito do [Título III](#) do diploma, referente ao «*Profesorado*», cumpre fazer referência ao [artículo 96](#), relativo a «*profesorado de enseñanzas artísticas*», que inclui normas relativas à incorporação de docentes de acordo com as necessidades do sistema educativo. O [artículo 112](#), referente aos meios materiais e humanos, refere no seu número 1 que «*[c]orresponde a las Administraciones educativas dotar a los centros públicos de los medios materiales y humanos necesarios para ofrecer una educación de calidad y garantizar la igualdad de oportunidades en la educación*». Também o [artículo 120](#), relativo às disposições gerais da autonomia dos centros educativos, refere no seu número 3 que «*[l]as Administraciones educativas favorecerán la autonomía de los centros de forma que sus recursos económicos, materiales y humanos puedan dar respuesta y viabilidad a los proyectos educativos y propuestas de organización que elaboren, una vez que sean convenientemente evaluados y valorados*». Já no âmbito

¹⁴ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

¹⁵ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do [Consejo Superior de Enseñanzas Artísticas](#). [Consultado em 1 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL <<http://www.educacionyfp.gob.es/mc/cseartisticas/inicio.html>>.

do [artículo 122](#), consta do seu número 1 que «*[I]os centros [educativos] estarán dotados de los recursos educativos, humanos y materiales necesarios para ofrecer una enseñanza de calidad y garantizar la igualdad de oportunidades en el acceso a la educación*». Por fim, importa relevar a [Disposición final cuarta](#), relativa à autonomia de gestão económica dos centros docentes públicos não universitários, enquadrados nos termos da [Lei 12/1987, de 2 de julio](#)¹⁶.

V. Consultas e contributos

- **Consultas**

Estando em causa a vinculação de docentes ao quadro de pessoal e como tal uma alteração na sua situação laboral, sugere-se que a Comissão, em sede de apreciação na especialidade, promova a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do Regimento.

Sugere-se ainda que, simultaneamente, seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Conselho das Escolas;
- Conselho Nacional de Educação;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores.

¹⁶ «*Ley 12/1987, de 2 de julio, sobre establecimiento de la gratuidad de los estudios de Bachillerato, Formación Profesional y Artes Aplicadas y Oficios Artísticos en los Centros públicos y la autonomía de gestión económica de los Centros docentes públicos no universitarios*».

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

A lei com origem na iniciativa é suscetível de representar um aumento das despesas do Estado, na medida em que tornará contratações anuais em situações efetivas, mas não diretamente, uma vez que está prevista a sua regulamentação pelo Governo.